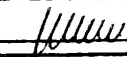




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.841, 27 DE JUNHO DE 2019.

Publicado no Boletim Oficial 103.
Em 01 / 08 / 19
Ass: 

Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário de Miracema/RJ, institui a taxa de serviços prestados pela patrulha rural mecanizada e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRACEMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o povo de Miracema através de seus legítimos representantes junto a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário

Art. 1º- Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO (FMDA), vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário de Miracema, Estado do Rio de Janeiro, que tem como objetivos: dinamizar as Atividades, Ações, Programas e Projetos voltados para o desenvolvimento rural sustentável do Município, visando ainda possibilitar o fortalecimento do setor agropecuário do Município, para a elevação de seus índices de produção, produtividade, geração de trabalho e renda e a melhoria das condições de vida dos agricultores familiares, produtores rurais e pescadores artesanais deste Município.

§1º- Agricultores Familiares, como estabelecido no *caput* deste Artigo, correspondem a todos e todas que se enquadrarem na Lei Federal 11.326 de 24 de Julho de 2006.

§2º- A aplicação dos recursos do FMDA atenderá ao estabelecido nesta Lei, destinando-se à implantação da política municipal de desenvolvimento rural.

§3º- Os recursos do Fundo serão consignados no orçamento do Município.

Art. 2º- Poderão propor ações a serem executadas com recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário – FMDA, toda e qualquer organização governamental e não governamental, devidamente legalizada, ligadas com agricultura, pecuária, suinocultura, pesca e demais atividades afins, sediadas no Município de Miracema/RJ.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário (FMDA) é um fundo especial, não possui personalidade jurídica e patrimônio próprio, previsto nos artigos 71 a 74 da Lei Federal 4.320/1964, gerenciado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário de Miracema/RJ.

§1º- O saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

§2º -A execução financeira e orçamentária do FMDA será contabilizada de forma centralizada pelo setor fazendário da Prefeitura de Miracema/RJ, devendo a prestação de contas integrar os balancetes contábeis, financeiros, orçamentários da prestação de contas do Poder Executivo Municipal, respeitadas as disposições contidas nas Leis Federal e Estadual.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

§3º- A fiscalização do FMDA será realizada pelas Secretarias envolvidas, respectivos Conselhos e demais órgãos de controle e fiscalização, devendo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário fornecer todas as informações necessárias, inclusive para efeitos de transparência.

Art. 4º -Fica a Prefeitura de Miracema autorizada a promover, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, a movimentação orçamentária necessária à adequação do FMDA, na forma da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único- A movimentação orçamentária, de que trata do caput deste artigo, observado o princípio do equilíbrio orçamentário, não incidirá no limite estabelecido para movimentação orçamentária previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 5º- Constituem recursos financeiros do FMDA:

I - Dotações consignadas anualmente no orçamento e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;

II - Recursos oriundos de operações de crédito e de aplicações no mercado financeiro;

III - Recursos captados através de convênios, acordos e contratos firmados entre Governo Municipal e os Governos Estadual e Federal;

IV - Recursos operacionais próprios resultantes de adiantamentos concedidos e de serviços prestados pelo Município;

V - Recursos obtidos através da realização de serviços em propriedades particulares localizados em área rural do município de Miracema/RJ.

VI - Outros recursos de qualquer origem, concedidos ou transferidos, conforme o estabelecido em Lei.

Parágrafo Único - Os saldos financeiros do FMDA, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 6º- Os recursos arrecadados pelo FMDA destinam-se, principalmente, à execução das seguintes finalidades:

I - custeio da Patrulha Rural Mecanizada da Secretaria Municipal de Agricultura, em especial:

a) combustíveis, insumos, consertos, manutenção, máquinas e outros equipamentos necessários à dinamização da produção agropecuária e ou ampliação da oferta de recursos hídricos para a população rural;

II - modernização da Patrulha Rural Mecanizada da Secretaria Municipal de Agricultura, em especial:

a) Aquisição de veículos e equipamentos necessários à prestação dos serviços à população rural do Município, que serão incorporados ao patrimônio do Município de Miracema/RJ;

b) custeio de cursos e treinamentos aos servidores operadores das máquinas da patrulha rural, com o intuito de aprimorar o manejo das máquinas e equipamentos;

a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

III - apoio técnico aos produtores rurais e aprimoramento dos servidores envolvidos, em especial:

- a) custeio de visitas de campo, cursos, seminários, campanhas, mutirões, dias de campo, palestras, reuniões e outras atividades de assistência e apoio técnico e extensão rural de agricultores;
- b) custeio de atividades de topografia, georeferenciamento, visitas de campo, reuniões, serviços de agrimensura, apoios técnicos especializados, viagens e outras atividades necessárias ao desenvolvimento rural sustentável;
- c) oferta de contrapartida financeira para Convênios e outros instrumentos de parceria com Órgãos Públicos Estaduais, Municipais ou Federais.

§1º- Os recursos do FMDA poderão ser usados para complementar o pagamento dos operadores das máquinas da patrulha rural, art. 14 desta Lei, em efetivo exercício, limitado à 30% (trinta pontos percentuais) do valor mensal arrecadado com os serviços prestados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.

§2º- A utilização dos recursos previstos no parágrafo anterior não poderão superar o limite estabelecido, ficando os responsáveis pelo descumprimento sujeitos à devolução do valor gasto a maior, independentemente de outras punições nas esferas administrativa, civil e penal.

Art. 7º- Fica o Município autorizado a formalizar Convênios, Termos de Adesão, Termos de Parceria e outros instrumentos necessários para a execução de Atividades, Ações, Programas e Projetos voltados para o desenvolvimento rural com a Administração Pública Federal, Estadual Distrital ou de outros Municípios, segundo as normas por esses entes concebidas, incluindo a captação e gestão de recursos do FMDA, respeitadas as demais normas aplicadas a cada caso e esta Lei Complementar.

Art. 8º- Os recursos do FMDA serão depositados em conta especialmente aberta para esse fim, em estabelecimento bancário oficial, com agência na sede do Município de Miracema/RJ, podendo ser aplicados no mercado financeiro, quando o prazo previsto de utilização for superior a 30 dias.

Art. 9º- O Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, editará normas com a finalidade de regulamentar a organização, gestão, administração e aplicação dos recursos do FMDA, respeitadas as regras aqui previstas e o interesse público.

Parágrafo Único - O FMDA terá como Ordenador de Despesa Principal o Chefe do Poder Executivo Municipal e como Ordenador de Despesa Secundário o Secretário da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário de Miracema/RJ.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Serviço Rural - TSR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 10- Fica instituída a Taxa de Serviço Rural – TSR, do Poder Executivo de Miracema, Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de subsidiar as despesas da utilização da Patrulha Rural Mecanizada da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, que, para tanto, efetuará a cobrança de horas máquinas a título de auxílio para os custos envolvidos na execução dos serviços de caráter particular.

§ 1º - A TSR tem como fato gerador a fiscalização e utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de caráter particular prestados pela Patrulha Rural Mecanizada da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.

§ 2º - Acrescenta o inciso IX ao artigo 257 da Lei Complementar nº 1.453 de 26-09-2013:

Art.257.....

IX - Taxa de Serviço Rural

§ 3º - Acrescenta ao Artigo 258 -A à Lei Complementar nº 1.453, de 26-09-2013:

Art. 258 -A . A Taxa de Serviço Rural será regulamentada em legislação específica.

Art.11-Os serviços particulares da patrulha rural mecanizada atenderão aos produtores rurais de Miracema/RJ que desempenham atividades rurais, gerando renda ou que venham a gerar renda.

Art.12 - O desenvolvimento dos serviços prestados priorizará a melhoria das propriedades rurais através de serviços de máquinas de propriedade do município.

Art.13 -Os recursos arrecadados pela cobrança da TSR serão depositados em conta própria do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário (FMDA).

Art.14 - A cobrança da TSR pelo Município de Miracema/RJ obedecerá à tabela abaixo e será cobrada por hora de uso de máquina:

Relação de Máquinas	Valor da hora-máquina em UFIR/RJ – Produtores Rurais não enquadrados no PRONAF	Valor da hora-máquina em UFIR/RJ – Produtores Rurais enquadrados no PRONAF
CaminhãoBascalante	13,65	10,92
Trator de Pneu	16,70	13,36
Retroescavadeira	16,70	13,36
PáCarregadeira	24,30	19,44
Patrol	24.30	19,44

§1º- Para ter acesso aos valores destinados aos produtores rurais enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), conforme tabela acima, o interessado deverá apresentar a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) válida, conforme legislação aplicável ao caso.

9



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

§2º - A Administração Municipal regulamentará os casos omissos e não tratados nesta Lei.

§3º - O serviço para construção, reforma e ampliação de tanques para piscicultura, também serão subsidiados pela parte interessada do serviço, conforme Decreto Municipal.

Art.15- Os serviços particulares serão executados com a observância dos seguintes critérios:

- I - Somente quando houver disponibilidade das máquinas/equipamentos e pessoal, sendo prioridade atendimento do interesse público, exceto em casos de urgências e emergenciais;
- II - Poderão ser executados, iniciados e/ou finalizados, em finais de semana e feriados;
- III - Limite de 12 horas/máquinas para cada prestação de serviço/autorização;
- IV - Após o Limite de 12 horas/máquinas, o produtor terá que solicitar novamente o serviço, será atendido conforme a ordem cronológica de solicitação de serviços com pagamento;
- V - Vistoria e aprovação do serviço pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente com a devida Licença da mesma, quando necessário;
- VI - Expedição de Ordem de Serviço pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, observadas as demais normas aqui previstas;
- VII - Comprovação do recolhimento prévio da TSR, por máquina e horas necessárias, conforme guia emitida pelo Município de Miracema, respeitada a tabela constante no art. 14e demais normas aqui previstas;
- VIII - O atendimento será efetuado de acordo com a ordem cronológica dos pagamentos, e apresentação das respectivas licenças ambientais necessárias, sendo atendido o primeiro a cumprir os requisitos legais e assim sucessivamente;
- IX - Serão atendidas todas as solicitações do Município, sem interrupção dos serviços, salvo por motivo justificado, e os trabalhos acontecerão o ano todo sem interrupção;

§1º - As requisições e demais documentos necessários às autorizações deverão ser autuados, protocolizados, paginados e numerados.

§2º - A emissão das guias deverá ser efetuada pelo setor responsável da Secretaria Municipal de Fazenda, que poderá disponibilizar posto avançado e servidor para emissão na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário como forma de facilitar o acesso ao produtor interessado.

§3º - A ordem de serviço será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, devendo conter, dentre outras informações:

- I - Serviços a serem executados, descritos de forma clara;
- II - Nome do beneficiário dos serviços, com endereço residencial completo e local da realização dos serviços;
- III - Carimbo e assinatura do Secretário da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário;
- IV - Maquinário a ser utilizado com a respectiva quantidade de horas pagas;
- V - Data e hora do início dos serviços;
- VI - Data e hora do fim dos serviços;
- VII - Campo destinado a outras informações, para registro de ocorrências verificadas durante a execução dos serviços;
- IX - Campo para nome e assinatura do beneficiário dos serviços atestando o cumprimento das horas contratadas e máquinas disponibilizadas;

9



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

§4º-Para efeitos de fiscalização toda documentação relacionada à autorização e execução dos serviços, inclusive comprovantes de pagamentos, fotos, laudos e ordem de serviço, deverão ser autuados e arquivados.

Art.16- Para efeito de contagem de tempo de serviços particulares executados com máquinas da Patrulha Rural, terá início quando a mesma estiver à disposição dentro da propriedade do requerente.

Art.17- Quando for necessária a licença de qualquer órgão ambiental para execução de serviços nas propriedades, a mesma deverá ser providenciada pelo interessado/requerente e apresentada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário sob pena de não serem executados os serviços.

Art.18 -Não serão executados trabalhos com máquinas em áreas de preservação permanente.

Art.19- O beneficiário dos serviços deverá permitir a qualquer momento a fiscalização dos serviços pela Prefeitura Municipal de Miracema e demais Órgãos de Controle.

Art. 20 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e depois de decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da publicação.

Art. 21- Ficam revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Miracema, 27 de junho de 2019.



CLÓVIS TOSTES DE BARROS

Prefeito Municipal